



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5840**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 14/12/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (REJEITADO). Institui o Plano de Custeio do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4    **Posição:** 27    **Número de folhas:** 10

Espécie: PL  
Categoria: Poderes  
v. 27.4  
ordem: 27  
nº fls.: 08



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2004

AUTOR:

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

ASSUNTO:

**Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, e dá outras providências.**

## MOVIMENTO

Entrada em 14/12/2.004

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *Revisorado em 16.12.2004*
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_

*Lainha*

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

*(Handwritten signature)*  
PROJETO DE LEI

**Institui o Plano de Custeio do  
Regime de Previdência Social dos  
Servidores Públicos do Município  
de Montes Claros, e dá outras  
providências.**

Na qualidade de Prefeito Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

*(Handwritten signature)*

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Art. 3º A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5º A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 6º O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

**Gabinete do Prefeito**

Art. 7º A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, será de 12,78% (doze, setenta e oito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 8º O Município, para cobertura do déficit-técnico apurado no cálculo atuarial elaborado em novembro de 2004, via Secretaria Municipal de Fazenda, assumirá a folha dos atuais aposentados e pensionistas através de repasse mensal ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros-PREVMOC e saldará o déficit-técnico total de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

- a) No ano de 2005, acréscimo de 1,00% (hum por cento) sobre o total da folha de pessoal ativo;
- b) No ano de 2006, acréscimo de 2,00% (dois por cento) sobre o total da folha de pessoal ativo;
- c) No ano de 2007, acréscimo de 3,00% (três por cento) sobre o total da folha de pessoal ativo;
- d) No ano de 2008, acréscimo de 4,00% (quatro por cento) sobre o total da folha de pessoal ativo;
- e) No ano de 2009, em diante acréscimo de 5,00% (cinco por cento) sobre o total da folha de pessoal ativo.

Parágrafo Único: Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

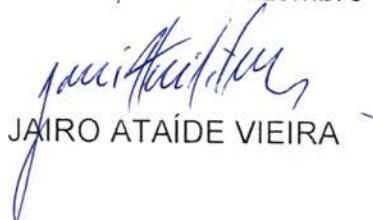
Art. 9º A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Montes Claros, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10. Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos arts. 4º e 5º, deixarão de recolher contribuição previdenciária.

Art. 11. As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 7º serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente, da Lei n.º 2.101, de 14 de janeiro de 1993.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2004.

  
JAIRO ATAÍDE VIEIRA



Eduardo Gómez  
Gómez



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 13 de dezembro de 2004

**OFÍCIO Nº:** GP/166/2004

**ASSUNTO:** Encaminhando Projeto de Lei

**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação desse Legislativo o Projeto de Lei que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros.

Urge a aprovação do presente Projeto, tendo em vista a obrigatoriedade de dar cumprimento à Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, além da Legislação Federal pertinente, que obrigam o Regime Próprio de Previdência Social do Município ser anualmente avaliado atuarialmente de modo a preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, através da instituição de novas alíquotas de contribuição para os servidores ativos, inativos, pensionistas e os respectivos órgãos empregadores.

Na expectativa de podermos continuar contando com o apoio dessa Egrégia Casa, renovamos a V. Exa. e seus nobres Pares a expressão de nossa estima .

Atenciosamente,

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Vereador José Maria Saraiva**

DD. Presidente da Câmara Municipal

MONTES CLAROS - MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição em exame estabelece em seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º os limites exigíveis para o recolhimento das contribuições previdenciárias. O art. 8º refere-se ao déficit-técnico apurado no cálculo atuarial elaborado em novembro de 2004, via Secretaria Municipal de Fazenda. O art. 9º estabelece que a taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Montes Claros, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

O projeto em tela encontra-se em conformidade com a Carta Magna, pois observada a inteligência da Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, que obriga o Regime Próprio de Previdência Social do Município ser anualmente avaliado atuarialmente de modo a preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, através da instituição de novas alíquotas de contribuição para os servidores ativos, inativos, pensionistas e os respectivos órgãos empregadores.

Cumpre mencionar, que o PREVMOC encaminhou a Avaliação Atuarial - Data Base: Novembro de 2004, elaborada pelo Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda.

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional, e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 15 de dezembro de 2004.

*Gabriela Regina Abreu*  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617

*Ass. Jair Ataíde Vieira  
16.12.2004*

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**

Gabinete do Prefeito

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PLANO  
DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
MONTES CLAROS**

**EMENDA - Que se dê à letra "e" do Art. 8º, o seguinte teor:**

e) - No ano de 2009, em diante, acréscimo de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento), sobre o total da folha de pessoal ativo.

**JUSTIFICATIVA:**

A proposta de Emenda ora apresentada objetiva sanar erro de transcrição do cálculo atuarial para o Projeto de Lei ora emendado.

**Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 16 de dezembro de 2004.**

*Jair Ataíde Vieira*  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito de Montes Claros

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG**  
**Gabinete do Prefeito**

Montes Claros, 16 de dezembro de 2004

**OFÍCIO Nº:** GP/178/2004  
**ASSUNTO:** Encaminhando Emenda a Projeto de Lei  
**SERVIÇO:** Gabinete do Prefeito

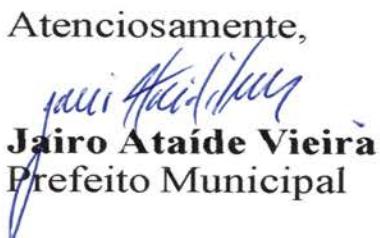
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação desse Legislativo Emenda ao Projeto de Lei que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros.

A proposta de Emenda ora apresentada objetiva sanar erro de transcrição do cálculo atuarial para o Projeto de Lei ora emendado.

Na expectativa de podermos continuar contando com o apoio dessa Egrégia Casa, renovamos a V. Exa. e seus nobres Pares a expressão de nossa estima .

Atenciosamente,

  
**Jairo Ataíde Vieira**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador José Maria Saraiva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
MONTES CLAROS - MG